PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 46/69

Dispõe sôbre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.) - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsòriamente inscritod, nos têrmos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acôrdo com a constituição do Estado, com o art.3º. da Lei Estadual nº.1.195, de 23/12/54, e com o ítem XV do art. 1º. da Lei Estadual nº.... 1.587, de 15/1/1957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Munmicípio".

§ 1º. - Além de contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos têrmos da legislação estadual.

§ 2º. - Estão excluidos da inscrição a que se refere êste artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º. - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sôbre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

ART. 2º.) - Os direitos e deveres dos associados, do Municipio e do Instituto, a lém dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

§ ùnico - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista no Estatuto do Instituto.

ART. 3º.) - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em Estabe-

a) - o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

b) - o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade // relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e / taxa de assistência.

§ 1º.) - Pelo atrazo no recolhimento das importâncias de que trata êste artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sôbre o total retido.

§ 2º.) - O recolhimento a que se refere êste artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modêlos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º.) - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em fôlha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art. 4º.) - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG, os elementos necessários a esclarecimentos e contrôle das arrecadações.

Art. 5º.) - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ <u>único</u> - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Artigo 6º) - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ <u>único</u> - Para fins dêste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º.)-- Serão incluidas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.

Art. 8º.) - O Município e seus servidores aderem ao regime

determinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º.) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS, 15 de setembro de 1969

CORRADO ROBERTI
Prefeito Municipal